Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058532-88.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Rodrigo Azambuja Martins – Defensoria Pública
Paciente: Valdecir de Carvalho
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, nos autos do processo nº 0256648-18.2017.8.19.0001, por suposta infração às normas do artigo 121, §2º, do Código Penal, por crime em tese cometido em 31/12/20216. A prisão preventiva foi decretada em 04/102017 por decisão da lavra do Exmo. Dr. Rafael Cavalcanti Cruz, nos termos de fls. 114/115 do anexo ao processo eletrônico. Informa que o réu permaneceu em local incerto e não sabido até a sua captura em 09/01/2025.

Aponta o impetrante que foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 14/04/2025, na qual não compareceram as testemunhas da acusação, tendo a defesa pugnado por relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo (reiterando o pleito em 29/05/2025), o que foi indeferido pelo juiz, com designação de Audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 01/09/2025.

Aponta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar do réu, sem que a defesa tenha para ela contribuído. Destaca que a não localização das testemunhas e as diligências para encontrá-las são responsabilidades do aparato estatal, não podendo o acusado ser penalizado com a "*manutenção de sua prisão por tempo indeterminado*". Pontua que o Ministério Público sequer forneceu novos endereços a serem diligenciados, a revelar que as testemunhas seguem residindo nos lugares apontados na inicial.

Anota que o paciente está preso há vários meses sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual. Alega que os procedimentos do júri devem terminar em 90 (noventa) dias, conforme artigo 412 do Código de Processo Penal.

Discorre que estão sendo violados os princípios da Duração Razoável do Processo e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como pactos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Americana dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 25/07/2025 13:06:27
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Sublinha, por fim, que o cárcere impõe dano irreparável à liberdade do paciente, que já tem 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Requer a concessão liminar da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, é por sua confirmação.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são absolutos. Ao contrário, são suscetíveis de algum alargamento, sem que isso caracterize constrangimento ilegal. Afinal, esses prazos devem ser adequados não só à realidade atual, mas principalmente às peculiaridades de cada processo, a ponto de ser tolerável alguma demora na finalização da instrução.

Não se pode perder de vista que o paciente esteve evadido por mais de oito anos até ser capturado, o que reforça o acerto do ergástulo para a proteção da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

Ao analisar o andamento processual vemos que inexistem "*períodos mortos*" no processamento, estando este, em primeiro olhar, em regular estado. Grife-se que as diligências buscam a Verdade Real, princípio do processo penal que aproveita, no fim das contas, à própria defesa. Nesta senda, *prima oculi*, não há como acolher o pleito defensivo.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator